

04 de Outubro de 2012

# Sumário:

- NOTÍCIA STF
- NOTÍCIAS STJ

- JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- Ementário de Jurisprudência nº
   38 (Direito Administrativo)
- Julgados Indicados

#### **Outros links:**

Banco do Conhecimento Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

#### **NOTÍCIA STF**

## Cassada decisão que negava aplicação do CDC a contrato bancário

O ministro Gilmar Mendes, julgou procedente a Reclamação 10424, ajuizada pelo aposentado Gilberto Pereira de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença segundo a qual o contrato bancário não possui natureza de produto ou serviço e por isso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

O ministro Gilmar Mendes explicou que o acórdão do TJ-SP diverge da orientação do STF firmada no julgamento da



Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591. Na análise desta ação, o Plenário do Supremo firmou o entendimento de que as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo CDC.

Na avaliação do TJ-SP, no caso em questão, que envolve aplicações financeiras, não se aplicaria o Código de Defesa do Consumidor, por não ter ficado demonstrada a condição dos reclamantes como consumidores finais e, assim, aquela corte aplicou as regras e os princípios do Direito Civil. No entanto, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que o Plenário do STF explicitou que todas as instituições financeiras, não só os bancos, devem se submeter ao CDC. Por isso, cassou o acórdão do TJ-SP e determinou que outra decisão seja proferida, levando em conta o entendimento do Supremo.

Em maio de 2002, Gilberto Pereira de Oliveira decidiu aplicar a importância recebida a título de verbas rescisórias em fundos de investimento mantidos, à época, pelo Bank of America, tendo por objetivo manter o valor econômico desse dinheiro.

Porém, ele alega que, em junho daquele mesmo ano, em descumprimento das cláusulas contratuais, que estabeleciam limite de exposição ao risco, o Bank of America lhe teria causado "grande perda econômica", o que o levou a ajuizar ação indenizatória. O TJ-SP entendeu que o contrato firmado com a instituição financeira "não está viciado", pois foi

assinado espontaneamente pelas partes e não foi demonstrado vício de atos jurídicos. Por isso, seriam aplicadas as normas que regem os contratos e não o Código de Defesa do Consumidor.

Processo: Rcl 10424

Leia mais...

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

Voltar ao sumário

#### **NOTÍCIAS STJ**

#### Paciente que teve o rosto deformado em cirurgia vai receber R\$ 20 mil de indenização

Um economista que teve o rosto deformado ao se submeter a cirurgia para correção de desvio de septo vai receber R\$ 20 mil de indenização por dano moral. Perícia constatou que houve erro médico no momento da infiltração. A Terceira Turma negou seguimento a recurso do médico responsabilizado pelo erro, ficando mantida a decisão da Justiça de São Paulo sobre o caso.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso, destacou que a Justiça paulista concluiu que houve imprudência e imperícia do profissional. O erro cometido provocou no paciente uma violenta reação inflamatória à anestesia aplicada em seu nariz e na região da pálpebra inferior direita. Isso resultou na desfiguração do canto de um olho e do septo cartilaginoso.

Além do pagamento de indenização por dano moral, o médico foi condenado a indenizar os danos materiais e a pagar pensão mensal de um salário mínimo. No recurso julgado pela Terceira Turma, ele alegou violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil, além de divergência com a jurisprudência do STJ.

Para o ministro Sanseverino, a decisão da Justiça paulista está suficientemente fundamentada, sem qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ele observou que, embora o médico tenha alegado falta de comprovação de culpa, o laudo pericial reconheceu o nexo causal entre a infiltração anterior à cirurgia e a infecção. O médico foi o responsável pelos medicamentos misturados e ministrados antes da cirurgia.

A análise de algumas das alegações do médico, segundo o ministro, demandariam revisão de provas, o que é proibido pela Súmula 7. Outras não foram apreciadas pelo tribunal estadual, incidindo assim a Súmula 211. O relator entendeu também que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Por todas essas razões, negou-se seguimento ao recurso especial. A decisão individual do ministro foi confirmada pelos demais ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp.1175958

Leia mais...

#### Admitida reclamação sobre devolução de contribuições indevidas para assistência médica

O ministro Cesar Asfor Rocha admitiu reclamação interposta por policial militar contra decisão de colégio recursal que, segundo ele, negou vigência aos artigos 161, 165, 167 e 168 do Código Tributário Nacional. O policial luta na Justiça para conseguir a devolução de valores descontados em folha de pagamento, referentes a contribuição para assistência médica, a partir de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária.

Segundo o policial, ele é contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Com base na Lei Estadual 452/74, foi firmado convênio para prestação de assistência médica com a instituição privada Cruz Azul de São Paulo, e por isso é descontado da folha de pagamento de todos os policiais militares o percentual de 2%.

Não satisfeito com o desconto, o policial questionou a cobrança em juízo, pedindo a devolução das importâncias indevidamente recolhidas aos cofres da Caixa Beneficente. O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos.

Baseado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou a Lei Estadual 452 não recepcionada pela Constituição de 88, o juiz determinou o cancelamento imediato da cobrança da contribuição. Quanto à devolução dos valores, estabeleceu que deveria ocorrer apenas a partir da citação da ré, pois antes disso o serviço esteve à disposição do policial, que só com a ação manifestou seu desejo de se desligar do sistema. Os valores devolvidos deveriam ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Houve recurso das duas partes e a Segunda Turma Cível do Colégio Recursal da 10ª Circunscrição Judiciária, em Limeira (SP), confirmou que os valores descontados só deveriam ser devolvidos a partir da citação, mas reduziu a taxa de juros para 0,5%.

Por considerar que teve seu direito à devolução desrespeitado e que houve erro na aplicação dos juros, o policial apresentou reclamação ao STJ. Para ele, a decisão da turma recursal diverge da jurisprudência do STJ, para o qual, reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para assistência à saúde, surge o direito à restituição imediata dos valores descontados, não importando o fato de o servidor ter usufruído ou tido os serviços à sua disposição.

Ao analisar o caso, o ministro Cesar Asfor Rocha reconheceu a divergência jurisprudencial em relação "à aplicação do

artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, ao invés do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, no cálculo dos valores recolhidos indevidamente após a citação".

O ministro observou que a decisão reclamada reduziu os juros para 0,5% ao mês, enquanto decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.133.815, relativo a créditos tributários, aplicou a taxa de 1%.

Diante disso, admitiu o processamento da reclamação. No entanto, o ministro disse não haver necessidade de concessão de liminar, pois não foi demonstrado risco de dano irreversível, "tendo em vista que o eventual acolhimento da presente reclamação permitirá que, na execução do julgado, sejam acrescentadas as parcelas ora postuladas". A reclamação será processada nos termos da Resolução 12/2009 do STJ e julgada pela Primeira Seção.

Processo: Rcl.9566

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

#### **JURISPRUDÊNCIA**

## ACÓRDÃOS/DECISÕES MONOCRÁTICAS

### **218750-49.2009..8.19.0001** – Rel. Des. **Eduardo de Azevedo Paiva** – j. 02/10/2012 – p. 04/10/2012

Ação de Responsabilidade Civil — Barcas S/A — Concessionária de serviços públicos de transporte marítimo - Responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, previsto no art. 37, § 6º da CRFB, que só pode ser afastada se rompido o nexo de causalidade através da comprovação de uma de suas excludentes: força maior, caso fortuito externo e fato exclusivo da vítima e de terceiro. Dano moral experimentado pelo autor que se afigura incontestável, uma vez que *in re ipsa*, na medida em que teve sua incolumidade física e psíquica violada. Fixação da verba compensatória por dano moral que deve atender ao caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, observadas as peculiaridades do caso concreto, de forma a revestir-se de caráter preventivo sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para a vítima. Valor fixado pelo juízo a quo, devidamente dosado segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com os parâmetros fixados por esta corte. Manutenção da sentença. Recurso que se conhece e nega provimento.

### <u>0062565-80.2009.8.19.0001</u> - Rel. Des. **Conceição A. Mousnier** - j. 27/09/2012 - p. 04/10/2012

Ação declaratória cumulada com responsabilidade civil. Empréstimos contratados por Interditada, sem o conhecimento da respectiva Curadora. Pretensão indenizatória por danos morais e materiais e de declaração de nulidade dos referidos negócios jurídicos. Sentença julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para declarar nulos os referidos empréstimos, afastando-se seus efeitos. Inconformismo do banco Réu. Entendimento desta Relatora quanto à incidência dos ditames do Código de Defesa de Consumidor à espécie. Artigo 3º, caput e § 2º, do citado diploma legal. Escorreita a decretação da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, hipossuficiente tecnicamente em relação à instituição bancária Ré. Artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A controvérsia gira em torno da possibilidade de invalidação dos atos jurídicos praticados por pessoa interditada, in casu, a Autora, que contratou junto ao Banco BGN S.A. dois empréstimos cujas quantias solicitadas foram depositadas em sua conta corrente junto à instituição financeira Ré e posteriormente sacadas sem o conhecimento ou autorização de sua Curadora. O reconhecimento da incapacidade da Autora ocorreu no ano de 2004, tendo sido averbada provisoriamente junto à 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Capital em 01 de março de 2005. Nulidade dos empréstimos descritos na inicial, já que os mesmos foram contratados posteriormente a esta data e sem o conhecimento da Curadora da Apelada, devendo ser afastados todos os efeitos dos aludidos empréstimos, com o devido retorno ao status quo ante. Precedentes do TJERJ. Apelo cujas razões se apresentam manifestamente confrontantes com a jurisprudência dominante do TJERJ. Negativa de seguimento ao apelo, na forma do caput do Artigo 557, do CPC.

#### <u>0047914-44.2003.8.19.0004</u> - Rel. Des. **Elton M. C. Leme** - j. 26/09/2012 - p. 02/10/2012

Apelação Cível. Indenizatória. Responsabilidade objetiva de hospital. Cirurgia de catarata. Cegueira unilateral. Descolamento de retina. Erro médico. Inocorrência. Ausência de nexo de causalidade. Laudo pericial conclusivo. Manutenção da sentença de improcedência. 1. A responsabilidade civil de hospital por alegado erro médico é objetiva, bastando que haja a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não se cogitando do elemento culpa. 2. Convertido o julgamento em diligência e realizada nova perícia por médico oftalmologista, verificou-se que houve confirmação do teor da perícia anterior, afastando qualquer vício do serviço ou erro praticado por profissional da medicina, à medida que as técnicas cirúrgicas oftalmológicas utilizadas foram adequadas e que a intercorrência, com descolamento de retina, não decorreu da cirurgia, mas de processo imunológico e de complicações inerentes às condições que o autor apresentava, sem o concurso dos profissionais que atuaram no caso. 3. Uma vez não demonstrado o nexo de causalidade, afasta-se a alegada falha na prestação do serviço, estando ausentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. 4. Desprovimento do recurso.

<u>0031250-32.2012.8.19.0000</u> - Rel. Des. **Gilberto Guarino** - j. 01/10/2012 - p. 04/10/2012 - Decisão Monocrática

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Competência. Acidente de trânsito. Juízos de direito de varas regionais. Decisão que, de ofício, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis do forum regional de bangu, domicílio do réu. Irresignação. Competência por áreas (g. Chiovenda), funcional, territorial, mas de juízo. Necessidade de aplicação complementar das regras constantes do código de processo civil, uma vez que o codjerj somente pondera

o elemento geográfico. Nas ações por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Inteligência do artigo 100, parágrafo único do código de processo civil. Autor que reside e é domiciliado na área decompetência do juízo declinante (regional de santa cruz). Aplicação do princípio da proporcionalidade à matéria processual. Regra que visa facilitar o acesso à justiça e que, no caso, não contraria as de competência improrrogável. Precedentes do superior tribunal de justiça. Agravo provido de plano, com base no art. 557, §1º - a, do mesmo código processual. Decisão reformada.

<u>0114397-21.2010.8.19.0001</u> - Rel. Des. **Gilberto Guarino** - j. 02/10/2012 - p. 26/09/2012 - Decisão Monocrática

Apelação cível. Embargos à execução. Mensalidades escolares. Mora de 12 (doze) meses. Sucessivas tentativas de transação que levaram à confissão de dívida. Lançamento de firma em campo reservado às testemunhas. Qualificação plena do executado. Argumento de lana caprina. Mera irregularidade. Coação não comprovada. Dívida líquida, certa e exigível, englobando juros moratórios. Ausência de nulidade. Pré-questionamento. Artigo 30 do código de proteção e defesa do consumidor. Princípio da vinculação. Aplicação ao campo do marketing. Ausência de potencial persuasivo. Apelante que já era cliente e devedor da instituição de ensino. Artigo 557, caput, do código de processo civil. Apelação a que se nega seguimento, posto que manifestamente improcedência.

#### <u>0007762-75.2005.8.19.0038</u> - Rel. Des. **Nagib Slaibi** - j. 29/08/2012 - p. 03/09/2012

Direito Médico. Ação indenizatória. Utilização de medicação conhecida como "pílula do dia seguinte". Alegação de que não teria sido eficaz. Defesa que pleiteou prova pericial, mas não logrou trazer os parâmetros de comparação. Inconclusividade do Laudo Pericial. Sentença de improcedência. Reforma. Falta de provas sobre a eficácia do produto. Presunção favorável à consumidora. Dano moral in ré ipsa. Precedente. "Direito do Consumidor e Processual Civil. Medicamento Ineficaz, chamado "Pílula de Farinha". Relação de consumo. Ausência de excludentes de responsabilidade. Prova da inexistência do nexo causal entre a utilização do medicamento ineficaz e o dano que não foi afastada pela ré, a quem competia tal comprovação, por força da inversão do ônus da prova que se impõe na espécie. Consumidora que durante nove anos tomou o anticoncepcional sem engravidar, porém no período em que são despejados "placebos" no mercado vem a conceber gêmeos. Princípio da proteção ao consumidor que deve auxiliar na interpretação das regras processuais acerca do ônus da prova. Gravidez inoportuna causa danos à personalidade. Precedentes do E. STJ. Recurso a que se nega provimento. Maioria." (0058470-56.1999.8.19.0001 (2007.001.68915) - Apelação Des. Valeria Dacheux - Julgamento: 11/03/2009 - Decima Primeira Câmara Cível). Provimento parcial do recurso para reparar os danos morais e determinar o pagamento de pensão mensal de meio salário mínimo, desprovendo o pedido de indenização pelos danos materiais.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Voltar ao sumário



Leia também a **Revista** Jurídica, **←** № 2

#### **VOLTAR AO TOPO**

Serviço de Difusão — SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais — DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista Interação, Edição 44 →

